



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 136 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/2011
PROCESSO Nº 1/5036/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813370
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ENGUIA GEN CE LTDA
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO
MATRÍCULA: 497.607-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Aquisição de mercadorias importadas. Auto de Infração IMPROCEDENTE, por inexistência de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A OPERAÇÃO DESCRITA NA NF 997 EMITIDA POR EXPLOGLOBE INTERNATIONAL IMP EXP LTDA CNPJ: 05759676/0001-87 FOI CONSIDERADA INIDONEA TENDO EM VISTA QUE: POR

1/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SE TRATAR DE UMA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA, O ICMS É DEVIDO AO ESTADO DE DESTINO FÍSICO DA MERCADORIA; A EMPRESA DESTINATÁRIA NÃO OBSERVOU O QUE DETERMINA O ARTIGO 676 DO RICMS-CE (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 124.065,01
Multa	R\$ 218.938,30
Total a Pagar	R\$ 343.003,31

Constam no processo o Auto de Infração com as Informações Complementares, cópia das Notas Fiscais nº 997 e 969, cópia da Declaração de Importação nº 08/1390809-9, Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas Por Encomenda, o CTCR, as Guias de Recolhimento do ICMS, Certificado de Guarda de Mercadoria 753/2008.

O contribuinte apresentou sua defesa em 1ª Instância aduzindo, em suma, que a fiscalização se equivocou ao lavrar o auto de infração, que se trata de uma operação de aquisição de mercadoria importada, que compulsando os documentos é possível constatar o recolhimento do ICMS em favor do Estado do Ceará, que o fiscal desconsiderou o pagamento do ICMS, que os produtos adquiridos são sujeitos à substituição tributária e que somente poderia ser exigida a diferença do ICMS devido com o efetivamente pago.

O julgador monocrático decidiu pela improcedência da autuação fiscal, pois o documento fiscal preenche todos os requisitos legais de validade para acobertar a operação comercial e, portanto, foi emitido de maneira regular. Recurso de Ofício.

Através do Parecer nº. 341/2010, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória com os fundamentos do julgamento monocrático.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da aquisição de mercadoria importada por meio de trading.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão da Nota Fiscal de saída ter sido emitida pela própria empresa que efetivou a importação em favor do adquirente estabelecido no Estado do Ceará.

No presente caso, nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco esclarece que estando a empresa adquirente real da mercadoria estabelecida no Ceará, deveria a Nota Fiscal de Entrada ter sido emitida pela própria autuada e não pela empresa que operacionalizou a importação, razão da inidoneidade do documento fiscal.

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial de importação e os documentos fiscais que dão substrato ao transporte das mercadorias em questão, não se verifica qualquer irregularidade ou vício que tornasse imprestável a Nota Fiscal apresentada.

Na hipótese de importação por encomenda a operação segue tal e qual se apresenta nos autos, qual seja, a empresa que nacionalizou a mercadoria emite Nota Fiscal de Entrada em favor de seu próprio estabelecimento e posteriormente emite Nota Fiscal de Saída tendo como destinatário o adquirente final dos bens objeto da importação.

Destacamos, por sua vez, que esse procedimento não interfere no recolhimento do ICMS devido ao Estado do Ceará, em obediência ao *decisum* do Supremo Tribunal Federal que entende que o ICMS é devido ao Estado que promove a entrada física da mercadoria (Ag. Reg. no RExt nº 445.544 - MG).

Ressaltamos, ainda, a seguinte passagem do julgamento de 1ª Instância que culminou com a improcedência da autuação após análise detalhada da operação e dos documentos fiscais, *in verbis*:

"Neste panorama, dúvidas inexistem de que a operação realizada entre as duas empresas é efetivamente de importação por encomenda e como tal, o documento fiscal que

3
5/2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

deveria acompanhar as mercadorias transportadas seria a Nota Fiscal emitida pela empresa Expoglobe International Importação e Exportação Ltda, tal como consta às fls. 08 dos autos.

Em relação à Nota Fiscal de Entrada, no meu entender, só se aplica a regra disposta no artigo 676 do Decreto 24.569/97, relativamente àquela empresa que efetuou/adquiriu mercadoria do exterior, aplicando-se à modalidade de importação por Conta e Ordem e não na modalidade de Importação por Encomenda."

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ENGUIA GEN CE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida na primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 04 de março de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado